



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04

MG | GO | TO | DF

ATA DA 2ª SESSÃO DA DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 4ª REGIÃO.

Às dez horas e trinta minutos do dia quatro de março de dois mil e dezesseis, na sede do Conselho Regional de Biologia 4ª Região, em Belo Horizonte/MG, no Auditório Gilberto Pedralli havendo “quórum” regimentar, o

Conselheiro Presidente Tales Heliodoro Viana abriu a Reunião Plenária do CRBio-04, na presença

da Vice-Presidente Arlete Vieira da Silva, do Conselheiro secretário Evandro Freitas Bouzada, do

Conselheiro Tesoureiro Gladstone Correa de Araújo, dos Conselheiros Efetivos Bruce Amir Dacier

Lobato de Almeida, Carlos Frederico Loiola, Edeltrudes Maria Valadares Calaça Câmara, Mariana

Pires de Campos Telles, Renata Maria Strozi Alves Meira. **2ª Sessão: Item 01 – Pedido de licença**

de registro: O Biólogo Rafael Antônio Machado Balestra registro nº 044285/04-D requereu a

licença do seu registro profissional afirmando que ocupa cargo público de Analista Ambiental junto

ao ICMBio, não havendo obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Biologia – 4ª

Região. Solicitado pela Fiscalização, o ASJUR se manifestou pela CI Nº: 009/2016-ASJUR, da qual

consta: “Em conclusão: as atribuições do cargo de analista ambiental nos termos da Lei nº

10.410/02, por si só, não caracterizam o exercício profissional da biologia uma vez que estão

disciplinadas em documento normativo próprio e bastante para atender ao critério da legalidade

estrita, além de não existir na Lei nº 6.684/79 nenhuma atividade privativa da profissão de biólogo,

portanto, considerando que a requerente não exerce atividade que caracteriza o exercício da

profissão de Biólogo, opino pelo deferimento do pedido de licença do registro.” A Fiscalização

também se manifestou, acompanhando a manifestação anterior e opinando pelo deferimento do

pedido de licença. Diante disto, o Plenário deferiu o pedido de licença do registro, nos termos das

manifestações da Fiscalização e do ASJUR. **Item 2 - Pedido de cancelamento de registro:** A

bióloga Andreia Kindel requereu licença do seu registro, afirmando que ocupa o cargo de Analista

Ambiental junto ao IBAMA, não havendo obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de

Biologia – 4ª Região. Solicitado pela Fiscalização, o ASJUR se manifestou pela CI Nº: 008/2016-

ASJUR, da qual consta: “Em conclusão: as atribuições do cargo de analista ambiental nos termos

da Lei nº 10.410/02, por si só, não caracterizam o exercício profissional da biologia, uma vez que

estão disciplinadas em documento normativo próprio e bastante para atender ao critério da

legalidade estrita, além de não existir na Lei nº 6.684/79 nenhuma atividade privativa da profissão

de biólogo, portanto, considerando que a requerente não exerce atividade que caracteriza o

exercício da profissão de Biólogo, opino pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro.”

A Fiscalização também se manifestou, acompanhando o entendimento anterior e opinando pelo

deferimento do pedido de cancelamento. Diante disto, o Plenário deferiu o pedido de cancelamento

do registro, nos termos das manifestações da Fiscalização e do ASJUR. **Item 3 – Pedido de**

cancelamento de registro: A bióloga Clara Wandenklock Silva Aragão requereu cancelamento do

seu registro, afirmando que ocupa o cargo de Analista Ambiental da carreira de Especialista em

Meio Ambiente criada pela Lei nº 10.410/02, não havendo obrigatoriedade de inscrição no

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região. Solicitado pela Fiscalização, o ASJUR se manifestou

pela CI Nº: 004/2016-ASJUR, da qual consta: “Em conclusão: as atribuições do cargo de analista

ambiental nos termos da Lei nº 10.410/02, por si só, não caracterizam o exercício profissional da

biologia uma vez que estão disciplinadas em documento normativo próprio e bastante para atender

ao critério da legalidade estrita, além de não existir na Lei nº 6.684/79 nenhuma atividade privativa

da profissão de biólogo, portanto, considerando que a requerente não exerce atividade que

caracteriza o exercício da profissão de Biólogo, opino pelo deferimento do pedido de cancelamento

do registro.” A Fiscalização também se manifestou, corroborando o entendimento anterior e

sugerindo o deferimento do pedido de cancelamento. Diante disto, o Plenário deferiu o pedido de

cancelamento do registro, nos termos das manifestações da Fiscalização e do ASJUR. **Item 4 –**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

48 **Pedido de cancelamento de registro:** A bióloga Tatiana De Resende Rosa requereu
49 cancelamento do seu registro, afirmando que ocupa o cargo de Analista junto ao ICMBio, não
50 havendo obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Biologia – 4ª Região. Solicitado
51 pela Fiscalização, o ASJUR se manifestou pela CI Nº: 06/2016-ASJUR, da qual consta: “Em
52 conclusão: as atribuições do cargo de analista ambiental nos termos da Lei nº 10.410/02, por si só,
53 não caracterizam o exercício profissional da biologia uma vez que estão disciplinadas em
54 documento normativo próprio e bastante para atender ao critério da legalidade estrita, além de não
55 existir na Lei nº 6.684/79 nenhuma atividade privativa da profissão de biólogo, portanto,
56 considerando que a requerente não exerce atividade que caracteriza o exercício da profissão de
57 Biólogo, opino pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro.” A Fiscalização também se
58 manifestou, acompanhando o entendimento anterior e sugerindo o deferimento do pedido de
59 cancelamento. Diante disto, o Plenário deferiu o pedido de cancelamento do registro, nos termos
60 das manifestações da Fiscalização e do ASJUR. **Item 5 – Pedido de cancelamento de registro:** O
61 biólogo David Fernando Cho requereu cancelamento do seu registro, afirmando que não exerce a
62 profissão de Biólogo, pois ocupa cargo público de Analista Ambiental, integrante da carreira de
63 Espacialista em Meio Ambiente. Solicitado pela Fiscalização, o ASJUR se manifestou pela CI Nº:
64 07/2016-ASJUR, da qual consta: “Em conclusão: as atribuições do cargo de analista ambiental nos
65 termos da Lei nº 10.410/02, por si só, não caracterizam o exercício profissional da biologia uma vez
66 que estão disciplinadas em documento normativo próprio e bastante para atender ao critério da
67 legalidade estrita, além de não existir na Lei nº 6.684/79 nenhuma atividade privativa da profissão
68 de biólogo, portanto, considerando que o requerente não exerce atividade que caracteriza o
69 exercício da profissão de Biólogo, opino pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro.”
70 A Fiscalização também se manifestou, acompanhando o entendimento anterior e sugerindo o
71 deferimento do pedido de cancelamento. Diante disto, o Plenário deferiu o pedido de cancelamento
72 do registro, nos termos das manifestações da Fiscalização e do ASJUR. Não havendo mais nada a
73 tratar, o conselheiro presidente Tales Heliodoro Viana declarou encerrada a sessão, da qual eu,
74 conselheiro secretário Evandro Freitas Bouzada, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada,
75 deverá ser assinada e rubricada por mim e assinada pelos demais Conselheiros presentes. Belo
76 Horizonte, 04 de março de 2016.

77 **Membros Efetivos:**

78 Arlete Vieira da Silva

79 Bruce Amir Dacier Lobato de Almeida

80 Carlos Frederico Loiola

81 Edeltrudes Maria Valadares Calça Câmara

82 Evandro Freitas Bouzada

83 Gladstone Correa de Araújo

84 Helena Lúcia Menezes Ferreira - Ausente

85 Mariana Pires de Campos Telles

86 Renata Maria Strozi Alves Meira

87 Tales Heliodoro Viana